

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 680, de 2015)



Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015:

“Art. 3º As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com redução de salário de até quinze por cento.

.....
....
.....
....
.....
”
..

“Art. 4º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária, equivalente à totalidade da redução salarial, que será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput.

§ 2º O salário a ser pago com recursos próprios do empregador, após a redução salarial de que trata o caput do art. 3º, não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º Do salário a ser pago pelo empregador, o montante equivalente à compensação pecuniária poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, observado o disposto na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)”

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, onde couber:

“O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte§ 3º:

‘Art. 13

§ 3º Será dedutível o valor equivalente à compensação pecuniária recebida pelo empregado de empresa participante do Programa de Proteção ao Emprego, regulamentado pelo Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015.

.....’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, institui o Programa de Proteção ao Emprego – PPE que tem dentre seus objetivos a preservação dos empregos, nesse momento de retração econômica, e a sustentação da demanda agregada, além de possibilitar a recuperação econômico-financeira das empresas e estimular as negociações coletivas.

As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho dos empregados, com redução proporcional de salário. Os trabalhadores que tiverem os salários reduzidos em razão do PPE farão jus à compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial, limitado a sessenta e cinco por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego. Assim, de acordo com a Medida Provisória, a remuneração final do trabalhador será composta de setenta por cento (da remuneração antiga) pagos pelo empregador e quinze por cento (da remuneração antiga) pagos pelo governo, de modo que restam quinze por cento de perda de remuneração para o trabalhador.

Estamos propondo que não exista essa perda para o trabalhador e que ela seja custeada pelo empregador, que neste caso deverá pagar oitenta e cinco por cento da remuneração do trabalhador, que será



complementada com quinze por cento pelo FAT. Para compensar o ônus que recairá sobre o empregador, estabelecemos que o valor equivalente à compensação pecuniária recebida pelo empregado seja dedutível da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Entendemos justa a medida alterando a disposição anterior da medida em que o peso maior do ajuste recaía sobre o trabalhador que ficava com perda de parte da remuneração.

Considerando o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

